

PROCESSO N°: 1054193
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande
EDITAL N.: 01/2018
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital nº 01/2018 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, cujo período de inscrições se encerrou em 17/01/2019, sendo que a prova objetiva está prevista para 10/03/2019.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 23/10/2018, conforme informação constante no relatório a fls. 05.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 12.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro que determinou a fls. 14 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, procedida por meio do relatório a fls. 15/20.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou a fls. 22 a intimação do Prefeito do município para que encaminhasse os documentos e prestasse as informações indicadas a fls. 19/20, bem como prestasse os esclarecimentos e juntasse a documentação que entendesse pertinentes acerca das ocorrências apontadas pelo relatório de fls. 15/20.

A intimação foi procedida nos termos do Ofício nº 22510/2018 da Secretaria da 1ª Câmara, juntado a fls. 23.

Em atendimento à intimação supra, o Sr. Edson Sabino de Lima, Prefeito do Município, encaminhou o Ofício nº 196/2018, acostado a fls. 31/32, por meio qual apresenta defesa e encaminha documentação de fls. 33/193, objeto da presente análise.

2 ANÁLISE

Em pesquisa realizada no endereço eletrônico da empresa organizadora¹, constata-se que o certame se encontra na fase de divulgação dos candidatos inscritos, ali disponibilizada em 25/01/2019.

Informa-se, ainda, que o Edital nº 01/2018 foi alterado por meio de 04 retificações, sendo que a 1ª Retificação foi encaminhada pelo FISCAP junto com as informações relativas ao certame (documentos anexados) e a análise técnica inicial foi procedida de acordo com as alterações processadas nessa errata.

Considerando que a 3ª Retificação foi juntada pelo defendente a fls. 40, pede-se *venia* para juntar aos autos a 2ª e a 4ª Retificações para a completa instrução processual.

2.1 Documentação encaminhada

Documento	fls.
Ofício nº 196/2018 do Prefeito Municipal que apresenta defesa e encaminha documentos	31/32
Lei nº 906/2017 que reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura	33/35
Lei nº 918/2018 que autoriza a recomposição dos vencimentos	36/37
Lei nº 917/2018 que autoriza revisão geral anual dos vencimentos	38/39
3ª Retificação do Edital nº 01/2018	40
Tabela de vencimentos	41/56
Termos de posse	57/75
Lei nº 726/2013 que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos	76/136
Lei nº 725/2013 que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo	137/162
OF. COTEC Nº 137/18 que apresenta defesa	163/165
Decreto Federal nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência	166/180
Resolução do CNJ sobre a regulamentação do concurso público para provimento de cargos o quadro de pessoal	181/193
2ª Retificação do Edital nº 01/2018	194
4ª Retificação do Edital nº 01/2018	195

2.2 Da documentação encaminhada em confronto com o despacho do Conselheiro Relator

O Conselheiro Relator determinou a fls. 22 a intimação do prefeito municipal para que encaminhasse os documentos e prestasse as informações indicadas a fls. 19/20, bem

¹ www.cotec.fadenor.com.br

como prestasse os esclarecimentos e juntasse a documentação que entendesse pertinentes acerca das ocorrências apontadas pelo relatório de fls. 15/20.

Em atendimento, o representante do município encaminhou a documentação acostada a fls. 31/193, a qual passa-se a analisar.

2.2.1 Encaminhamento de justificativa/esclarecimentos para oferta dos cargos de Fisioterapeuta e Vigilante sem que haja a devida disponibilidade de vaga para esses cargos

Considerando as informações constantes do FISCAP, o relatório técnico em fase de exame inicial verificou que não havia vaga disponível para o cargo de Fisioterapeuta e que havia somente 02 (duas) vagas disponíveis para o cargo de Vigilante, sendo que o Edital nº 01/2018 ofertou 01 (uma) vaga para o primeiro cargo e 05 (cinco) para o segundo.

O gestor informa a fls. 31 de sua defesa, que o número de vagas para esses cargos foi alterado pela Lei nº 906/2017, passando a ser previsto um total de 02 (duas) vagas para Fisioterapeuta e 20 (vinte) para Vigilante.

Análise técnica

Verifica-se que a Lei nº 906/2017, juntada a fls. 33/35, alterou a Lei nº 726/2013, prevendo em seu art. 6º um total de 20 (vinte) vagas para o cargo de Vigilante e em seu art. 13, o quantitativo de 02 (duas) vagas para o cargo de Fisioterapeuta.

Cumprir registrar que o total de vagas consolidado pela Lei nº 906/2017 foi corretamente informado no sistema FISCAP, porém, constou que a norma fundamentadora desses quantitativos era a Lei nº 726/2013.

Considerando o número de vagas previstas nessa lei, bem como a informação relativa ao total de vagas ocupadas, foi apontada a ausência de previsão legal para a oferta das vagas no Edital nº 01/2018 no exame técnico a fls. 15/20.

Verifica-se que as vagas ofertadas para os cargos em referência estão em conformidade com o quantitativo disponível, obtido da diferença entre o total previsto em lei e o número ocupado por servidor efetivo.

Cabe ressaltar a relevância do preenchimento correto dos dados requeridos pelo FISCAP, visto embasar a aferição da legalidade da oferta dos cargos no instrumento convocatório.

Informa-se, ainda, que após o envio do edital a este Tribunal, a única alteração permitida pelo sistema é a inserção de legislação, com o objetivo de manter um banco de dados o mais completo possível.

Sendo assim, apesar de a Lei nº 906/2017 ter sido juntada aos presentes autos, é necessário que o gestor providencie seu cadastramento no FISCAP.

2.2.2 Encaminhamento de justificativa acerca da utilização do Cadastro de Reserva - item 2.3.1 deste relatório técnico, para os cargos de Agente Sanitário, Assistente Social, Coveiro, Fiscal Municipal de Obras, Orientador Educacional, Psicólogo e Supervisor Pedagógico

De acordo com a defesa apresentada pelo gestor, fls. 31/32, a previsão da municipalidade é de que ocorram novas vagas, no curso de validade do concurso, em razão de aposentadorias, além de disponibilização de lista para contratação temporária em razão de afastamento por doença e licença maternidade.

Análise técnica

Quanto aos cargos em questão, para os quais não foram disponibilizadas vagas, de acordo com a legislação local encaminhada, as informações prestadas pelo FISCAP e nos autos, verifica-se o seguinte:

Cargo	Vagas previstas em lei	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis
Agente Sanitário	1 – Lei nº 726/2013	1	0
Assistente Social*	2 – Lei nº 726/2013	2	0
Coveiro	2 – Lei nº 726/2013	2	0
Fiscal Municipal de Obras	1 – Lei nº 726/2013	0	1
Orientador Educacional	4 – Lei nº 753/2013	4	0
Psicólogo	1 – Lei nº 726/2013	1	0
Supervisor Pedagógico	8 – Lei nº 753/2013	7	1

* Na cópia da Lei nº 726/2013 juntada aos autos, Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo (fls. 85), consta alteração feita à mão no quantitativo de vagas para o cargo, indicando na lateral esquerda a Lei nº 754 como referência, entretanto esta norma não foi juntada aos autos nem encaminhada por meio do FISCAP.

Constata-se que há vagas disponíveis para serem ofertadas para os cargos de Fiscal Municipal de Obras e Supervisor Pedagógico, razão pela qual entende-se irregular a disponibilização desses cargos apenas para formação de cadastro de reserva e sugere-se que o Edital nº 01/2018 seja alterado de forma a ofertar as vagas disponíveis.

Quanto aos demais cargos para os quais não foram ofertadas vagas, apenas a formação de cadastro de reserva, quais sejam, Agente Sanitário, Assistente Social, Coveiro, Orientador Educacional e Psicólogo, verifica-se que o gestor não informou quantos dos servidores que os ocupam estão aptos a se aposentar, de forma a comprovar a necessidade de inserir tais cargos no Edital nº 01/2018.

Assim, entende-se que a alegação trazida pelo responsável não foi suficiente para embasar a formação de cadastro de reserva para os cargos supramencionados, razão pela qual devem ser excluídos do Edital em análise.

Ressalta-se que o Edital nº 01/2018 previu em seu subitem 2.5.6 a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição na hipótese de exclusão do cargo do concurso.

2.2.3 Encaminhamento de justificativa para ausência de atribuição para o cargo de Fiscal Municipal de Obras, criada pela Lei Municipal n. 826/2015

O órgão técnico apontou a fls. 16v que as atribuições do cargo em questão, estabelecidas na Lei nº 726/2013 foram alteradas por meio da Lei nº 826/2015 e que o Anexo III do Edital nº 01/2018 não incluiu essas alterações.

O responsável informa a fls. 31 que a irregularidade foi um equívoco já devidamente sanado.

Análise técnica

Verifica-se que a 3ª Retificação do Edital nº 01/2018, juntada a fls. 40, incluiu a atribuição do cargo de Fiscal Municipal de Obras fixada na Lei nº 826/2015, sanando a irregularidade verificada.

2.2.4 Encaminhamento de Tabela de vencimentos atualizada ou lei contendo os valores expressos dos vencimentos dos cargos, de acordo com o nível definido na respectiva lei de criação, e, ainda, a existência de lei concedendo percentual de reajuste

O gestor informa a fls. 32 de sua defesa o encaminhamento da tabela de vencimentos atualizada relativa ao exercício de 2018, bem como a legislação municipal que autorizou a concessão de reajuste salarial dos servidores.

Análise técnica

Constata-se que os vencimentos dos cargos fixados no Edital nº 01/2018 estão de acordo com os valores estabelecidos na Tabela de Vencimentos referente ao exercício de 2018, juntada a fls. 41, ressaltando que a Lei nº 917/2018 garantiu no § 1º do art. 1º, pagamento de abono mensal para os cargos com vencimentos menores que o salário mínimo vigente, caso dos cargos de Coveiro, Servente de Obras, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilante, Viveirista, Agente Sanitário, Assistente Administrativo, Atendente de farmácia, Fiscal Municipal de Obras, Fiscal Municipal de Tributos, Fiscal Municipal Sanitário e Recepcionista.

Em relação aos cargos do magistério municipal, verifica-se que os vencimentos estão em consonância com a Tabela acostada a fls. 42, à exceção do cargo de Orientador Educacional, para o qual o Edital nº 01/2018 estabeleceu R\$ 987,21 e o valor previsto é R\$ 1.546,85.

2.2.5 Prazo de 26 (vinte e seis) dias para inscrições

De acordo com a defesa juntada a fls. 163/165, apesar de o órgão técnico ter apontado a disponibilização de 26 (vinte e seis) dias para a realização de inscrições, o período fixado foi de 14/12/2018 até 12/01/2019 (Cronograma de Datas), o que contabiliza exatos 30 (trinta) dias, sem contar os dias fixados para pré-inscrição.

Análise técnica

Verifica-se que as inscrições para o presente certame, previstas inicialmente para o período de 14/12/2018 até 12/01/2019 foram prorrogadas para até o dia 17/01/2019, por meio da 4ª Retificação, datada de 12/01/2019 – fls. 195.

Sendo assim, entende-se que o prazo total para efetivação das inscrições foi suficiente para garantir o amplo acesso dos candidatos.

2.2.6 Ausência de previsão de arredondamento nos casos em que o total de vagas a serem reservadas para pessoa com deficiência não resulte em número inteiro

O relatório técnico em fase de exame inicial apontou que o Edital nº 01/2018 não estabeleceu critério de arredondamento para os casos em que a aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência resultasse em número fracionado,

ressaltando a previsão do Decreto Federal nº 3.298/1999 conjugado com resolução do CNJ, e os entendimentos transcritos a fls. 19.

Em sua defesa, a fls. 163, o gestor alega que o art. 37 do referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.508/2018, e, portanto, não há mais a previsão citada pelo analista técnico.

Da mesma forma, alega que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça utilizada encontra-se totalmente revogada desde 2013, sendo que nova resolução determina que quando o número total de vagas oferecidas resultar em número fracionado, o arredondamento para número inteiro subsequente observará o limite máximo de reserva de 20% do total previsto.

Continua alegando que como o dispositivo do conselho apresenta norma diversa da revogada, resolveu-se que o Edital nº 01/2018 seria retificado com base na lei que rege a matéria no âmbito estadual, Lei nº 11.867/1995.

Análise técnica

Cumprе ressaltar, de início, que apesar de não ter constado no texto editalício o critério para arredondamento caso a aplicação do percentual de 10% fixado para a reserva de vagas para candidatos com deficiência resultasse em fração, o arredondamento foi procedido no Anexo I do Edital nº 01/2018 para os cargos que ofertaram 5 (cinco) ou mais vagas, sendo que para todos esses cargos o resultado obtido foi maior que 0,5.

Verifica-se que foi incluído no Edital o subitem 3.2.6, com a seguinte previsão:

Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 3.2 deste edital resulte em número fracionado, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.867/1995.

Assim, restou sanada a ausência da previsão do arredondamento.

2.2.7 Ausência de cláusula prevendo a elaboração de 02 (duas) listas classificatórias, uma geral e outra para os candidatos com deficiência

O gestor alega a fls. 164 que o relatório técnico trouxe o entendimento baseado no disposto no art. 42 do Decreto nº 3.298/1999, o qual foi revogado por decreto posterior, que assim determinou em art. 8º:

O resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência de que trata este Decreto.

Diante disso, requer que esta Casa exponha seu entendimento quanto à questão a fim de que o município possa adequar o Edital nº 01/2018.

Análise técnica

Cumpramos ressaltar que o Decreto nº 3.298/1999 regulamenta a Lei nº 7.853/1989, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e o Decreto nº 9.508/2018 trata da reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

No que tange à previsão de lista apartada no edital, este Tribunal vem se manifestando no sentido de que a elaboração de apenas uma listagem de classificação, incluindo-se os candidatos com deficiência, tornaria inócua a regra de reserva de vagas, pois acarretaria prejuízo aos candidatos portadores de deficiência.

Ressalta-se que cada ente federativo deve dispor sobre o percentual de reserva de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, no entanto, a ausência de legislação própria não justifica o descumprimento de norma constitucional (art. 37, VIII).

Assim, na ausência de lei local, não há óbice na utilização de normas federais como referência para a efetivação da reserva nos editais de concurso público, razão pela qual este Tribunal vinha se posicionando pela divulgação da classificação dos candidatos aprovados em listas apartadas conforme prescrevia o Decreto nº 3.298/1999.

Considerando que a alteração trazida pelo Decreto nº 9.508/2018 ainda não foi objeto de manifestação desta Casa, submete-se a matéria à consideração superior.

2.2.8 Cláusula considerada imprecisa no subitem 11.17, alínea “I”, tendo em vista que no edital deve constar todos os documentos que serão exigidos no ato da posse e ausência de razoabilidade na obrigatoriedade de apresentação de Carteira de Trabalho prevista na alínea “q”

Verifica-se que as irregularidades mencionadas foram sanadas com a exclusão das alíneas “l” e “q” do subitem 11.17 do Edital nº 01/2018 por meio da 3ª Retificação, juntada a fls. 40.

2.3 Da publicidade das retificações procedidas no Edital nº 01/2018

Para aferição da ampla publicidade dada às alterações processadas no Edital nº 01/2018 é necessário o encaminhamento dos comprovantes de divulgação das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Retificações, ou do Edital Consolidado, no quadro de avisos da Prefeitura, em jornal oficial e jornal de grande circulação, visto que somente foi possível verificar sua publicação no endereço eletrônico da empresa organizadora do certame².

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o encaminhamento da documentação solicitada e as alterações procedidas por meio da 3ª e 4ª Retificações no Edital nº 01/2018 sanaram as irregularidades relativas à oferta de vagas para os cargos de Fisioterapeuta e Vigilante, prazo para inscrições inferior a 30 dias, previsão de arredondamento no caso de aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado, alíneas “l” e “q” do subitem 11.17.

Permanecem irregulares a disponibilização de cargos somente para formação de cadastro de reserva, sendo que há vagas disponíveis para os cargos de Fiscal Municipal de Obras e Supervisor Pedagógico, conforme apontado no item 2.2.2 desta análise, o valor do vencimento do cargo de Orientador Educacional, que está em desacordo com a Tabela juntada a fls. 42 e a ausência de justificativa para o envio extemporâneo do Edital nº 01/2018 a essa Casa, em descumprimento à IN 08/2009.

Sugere-se que o gestor seja intimado para encaminhar comprovação de publicidade das retificações ou do Edital nº 01/2018 Consolidado, proceder ao saneamento das irregularidades remanescentes e providenciar o cadastro das Leis nº 754 e nº 906/2017 no sistema FISCAP.

² www.cotec.fadenor.com.br

Submete-se à apreciação do Conselheiro Relator, a matéria abordada no item 2.2.7 deste relatório técnico, quanto ao entendimento deste Tribunal e os argumentos apresentados pelo responsável, no que se refere à previsão de lista classificatória dos aprovados no concurso.

CFAA/DFAP, em 04 de fevereiro de 2018.

Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA/DFAP
TC 1304-5